



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956951 - SC (2025/0207124-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HAUER, CORTES, PIAZZETTA & BRITO - ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR054308
AGRAVADO : FONE ARTE CORPORATION SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SC013356

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OMISSÃO DA CORTE LOCAL. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. IRREGULARIDADE. RECOMPOSIÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE.

1. A ausência de acolhimento da pretensão não implica, necessariamente, reconhecimento de omissão do julgado ou negativa de prestação jurisdicional, desde que o *decisum* impugnado contenha fundamentação que contemple a análise do caso concreto.

2. A existência superveniente de um único sócio em sociedade de responsabilidade solidária, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, configurava hipótese de dissolução, mas não a transformação da empresa em "empresário individual", até porque imprescindível a tomada de providência de conversão e a escolha entre ser "empresário individual" ou "empresa individual de responsabilidade limitada" (art. 1.033, IV e parágrafo único, do CC).

3. Por seu turno, a irregularidade na dissolução de empresa e a sua insuficiência patrimonial não constituem, por si sós, hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, à luz do rol do art. 50 do CC, o que, consequentemente, não autoriza, diretamente, o redirecionamento da execução ao sócio, senão por meio de regular tramitação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

4. Não caracterizada a hipótese de se tratar de empresário individual, a via do incidente de desconstituição da personalidade jurídica se impõe. Precedentes. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956951 - SC(2025/0207124-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HAUER, CORTES, PIAZZETTA & BRITO - ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR054308
AGRAVADO : FONE ARTE CORPORATION SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SC013356

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OMISSÃO DA CORTE LOCAL. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. IRREGULARIDADE. RECOMPOSIÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE.

1. A ausência de acolhimento da pretensão não implica, necessariamente, reconhecimento de omissão do julgado ou negativa de prestação jurisdicional, desde que o *decisum* impugnado contenha fundamentação que contemple a análise do caso concreto.

2. A existência superveniente de um único sócio em sociedade de responsabilidade solidária, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, configurava hipótese de dissolução, mas não a transformação da empresa em "empresário individual", até porque imprescindível a tomada de providência de conversão e a escolha entre ser "empresário individual" ou "empresa individual de responsabilidade limitada" (art. 1.033, IV e parágrafo único, do CC).

3. Por seu turno, a irregularidade na dissolução de empresa e a sua insuficiência patrimonial não constituem, por si sós, hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do rol do art. 50 do CC, o que, conseqüentemente, não autoriza, diretamente, o redirecionamento da execução ao sócio, senão por meio de regular tramitação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

4. Não caracterizada a hipótese de se tratar de empresário individual, a via do incidente de desconstituição da personalidade jurídica se impõe. Precedentes. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAUER, CORTES, PIAZZETTA & BRITO - ADVOGADOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 178-187).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 62):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENDIDA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO FEITO, COM FUNDAMENTO INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL, VIGENTE À ART. 1.033, ÉPOCA DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIAL. HIPÓTESE QUE NÃO PRESCINDE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA EVENTUAL COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 2559035/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, JULGADO EM 28-5-2024).

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 91-92).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que (fl. 192):

2.2. A Agravante nunca discutiu eventual abuso de personalidade. O que se aponta é que, ao não recompor a pluralidade de sócios, a Agravada passou a atuar como empresário individual e este, por conta do art. 44, *caput*, do CC, não detém autonomia patrimonial. E, neste caso, atuando como empresário individual, a desnecessidade de instauração de IDPJ é reconhecida por esse STJ: [...].

Aduz, ainda, que (fl. 193):

2.3. [...] tal qual já decidiu o TJSP no precedente paradigma, "uma vez não regularizada a situação da empresa executada no prazo de 180 dias, segundo o previsto nas regras do CC vigentes nos anos de 2013/2014, houve sua dissolução irregular, passando a única sócia

remanescente a responder pessoal e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade" (TJSP, AI nº 2209122-19.2023.8.26.0000, Rel. Min. Moraes Pucci, 26ª Câmara de Direito Privado, DJ 30.11.2023).

Sustenta, outrossim, que (fl. 193):

3.3. [...] a Agravante sempre alegou é que, com a dissolução, a Recorrida passou a atuar como empresário individual, o qual não detém personalidade jurídica (Ev. 1, fl. 02).

3.4. Esta questão, porém, em momento algum foi enfrentada pelo acórdão. O acórdão nada disse sobre a condição jurídica da Agravada após a não recomposição da pluralidade de sócio (art. 1.033, IV, do CC).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 199).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia à: 1) omissão da Corte local e negativa de prestação jurisdicional; e 2) necessidade de instauração de incidente de personalidade jurídica, arguindo-se violação dos arts. 44 e 1.033, IV, do CC.

Consoante aludido na decisão agravada (fls. 181-185):

Logo, exsurge dos autos que a Corte local apresentou fundamentação suficiente para não acolher a tese recursal, não havendo que se falar em omissão do julgado ou negativa de prestação jurisdicional.

Importante registrar que ausência de acolhimento da pretensão da parte não implica, necessariamente, em reconhecimento de omissão do julgado, desde que o decisum impugnado contenha fundamentação que contemple a análise do caso concreto, decidindo suficientemente o litígio.

[...]

A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de que a dissolução irregular da empresa, por si só, não legitima a desconconsideração da personalidade jurídica, devendo ser demonstrados o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A necessidade de comprovação do abuso da recorrida enseja a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, tal como se consignou no aresto vergastado, cabendo a aplicação da - Não se conhece do recurso Súmula n. 83/STJ especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

[...]

A aplicação da como óbice ao conhecimento do apelo pela Súmula n. 83/STJ alínea "a" do permissivo constitucional também impede o acesso à via extraordinária com base na alínea "c" do inciso III do da CF.

Da omissão do Tribunal de origem

Ao contrário das alegações da agravante não se verifica no acórdão impugnado omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sendo certo que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos invocados pelas partes.

A Corte local indicou que a permanência de apenas um sócio na empresa agravada em 2017, durante a vigência do art. 1.033, IV, do CC, caracterizava irregularidade inapta à dissolução da sociedade e, nesse contexto, inafastável o ajuizamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para fins de alcançar o sócio único remanescente, afastando a pretensão de igualar tal situação à hipótese de empresário individual. Vejamos:

A discussão posta nos autos versa sobre a possibilidade de se responsabilizar pessoalmente o sócio da empresa executada pela dívida objeto do feito quando ele passa a atuar como empresário individual, independente da instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

Destacou o recorrente que, uma vez não recomposta a pluralidade dos sócios da executada no prazo previsto no art. 1.033, inc. IV, do Código Civil, vigente à época da exclusão do segundo sócio, Alexandre Marcal, que permaneceu no quadro societário, passou a atuar como empresário individual.

Logo, seu patrimônio pessoal teria passado a se confundir com o da sociedade.

Ao apreciar os embargos de declaração opostos contra a decisão que rejeitou o pedido, a magistrada pontuou a imprescindibilidade do ajuizamento do incidente, ainda que dissolvida a empresa "por ausência da recomposição da pluralidade dos sócios" (processo 5057838-29.2022.8.24.0023/SC, evento 53, DESPADEC1).

Pois bem. A alteração do quadro social, que implicou na retirada da sócia Márcia Maria da Silva, deu-se comprovadamente no ano de 2017, quando ainda vigor o inc. IV do art. 1.033 do Código Civil, segundo o qual a falta de pluralidade de sócios (ou seja, com apenas um), não reconstituída no prazo de 180 dias, caracterizaria a irregularidade da sociedade.

O dispositivo foi revogado pela Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021, valendo dizer que tal diploma antecedido pela Medida Provisória n. 881 de 30 de abril de 2019, que assim previa:

Art. 1.052 [...]

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se

aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. Nesse passo, a partir da entrada em vigor da MP em tela, já não há mais falar em irregularidade da sociedade que segue em funcionamento com apenas um sócio. No caso concreto, todavia, é inequívoco que o fato relatado pela parte agravante é anterior às alterações legislativas. Não obstante, precedente desta Câmara registra que, mesmo em tais hipóteses, "a perda da pluralidade não seria causa bastante para a desconsideração da personalidade societária, sem indicativos ulteriores de uso abusivo" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5030772-12.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Silvio Franco, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 01-02- 2024). Veja-se que o julgado deixa implícita a necessidade de se instaurar o incidente desconsideração de personalidade jurídica; aliás, o recurso voltou-se contra decisão que rejeitou o pedido veiculado em tal procedimento.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

Refere o embargante, outrossim, que o redirecionamento da execução foi postulado por conta da ausência de personalidade jurídica.

Assinalou que o que afirmou foi que a parte adversa teria perdido a sua personalidade jurídica.

Essa questão foi devidamente enfocada na decisão, veja-se:

A discussão posta nos autos versa sobre a possibilidade de se responsabilizar pessoalmente o sócio da empresa executada pela dívida objeto do feito quando ele passa a atuar como empresário individual, independente da instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica (evento 42, RELVOTO1).

E a partir de tanto, procedeu-se à análise do caso concreto, iniciando-se com a transcrição de excerto de precedente da Câmara, segundo o qual, independentemente da modificação societária ser anterior à Medida Provisória n. 881 de 30 de abril de 2019, necessária a instauração do incidente de personalidade jurídica para alcançar o sócio da pessoa jurídica devedora.

Ora, ainda que o julgado, embora realmente tenha versado sobre hipótese em que a MP já estava em vigor, deixou claro que, mesmo antes disso, não haveria pura e simplesmente incluir o sócio no polo passivo da executacional.

Convém reproduzir o seguinte trecho da decisão:

[...]

Noutras palavras, a despeito da anterior redação do IV do artigo 1.033 do Código Civil, firmou-se a compreensão de que a dissolução, por si só, não ensejaria a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse contexto, não se procedeu à aplicação retroativa da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, porquanto foram outros fundamentos que ditaram a manutenção da decisão interlocutória.

Daí a dispensa de enfrentamento pontual da apregoada violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Observa-se, assim, que a questão recursal foi efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

O Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão posta, cabendo relembrar que não é necessário abordar todos os temas suscitados pela parte, pois "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19/12/2003, p. 380).

A título de reforço, cito:

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.

(EDcl no REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

(AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Cumprе reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

Da necessidade de instauração do incidente de personalidade jurídica

A decisão agravada apontou que o entendimento do Tribunal local não destoa da jurisprudência deste Sodalício, atraindo, pois, a incidência da Súmula 83/STJ.

A agravante sustenta que a tese de ausência de autonomia patrimonial em razão da existência de um único sócio, o que dispensaria a instauração do incidente de personalidade jurídica.

Contudo, não se está diante da exigência do incidente de desconsideração de personalidade jurídica de empresário individual, visto que, independentemente de, à época dos fatos, a lei de regência impor que a não recomposição do quadro societário no lapso indicado caracterizava a irregularidade da sociedade (art. 1.033, IV, do CC), tal falha não seria apta a promover a transformação automática do sócio remanescente em "empresário individual", como faz crer a agravante, visto que, até para sua ocorrência, o mesmo normativo, em seu parágrafo único, determinava a tomada de providência de conversão e a escolha entre ser "empresário individual" ou "empresa individual de responsabilidade limitada".

A propósito:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

[...]

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

[...]

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas

Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011)

Com a vigência da Lei n. 14.229/2021, que revogou as mencionadas disposições, ficou prejudicada a mencionada hipótese de dissolução.

Desta feita, o litígio *sub judice* indica que o direcionamento do cumprimento de sentença ao sócio remanescente possui fundamento na ausência de recomposição tempestiva do quadro societário, configurando-se a dissolução irregular, haja vista não ser possível a transformação automática em empresário individual.

De outro giro, a dissolução irregular da sociedade não autoriza diretamente o redirecionamento da execução ao sócio, senão por meio de regular tramitação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Quanto ao ponto, cito os precedentes:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR CONFUSÃO PATRIMONIAL OU ABUSO DA PERSONALIDADE. PRECEDENTES STJ. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão de primeira instância que rejeitou pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em ação de execução de título extrajudicial.

2. O acórdão recorrido entendeu que as alegações de encerramento irregular das atividades da empresa e inexistência de bens em seu nome não são suficientes para caracterizar abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

3. A parte recorrente alegou que o acórdão estadual contrariou o art. 50 do Código Civil e apontou divergência jurisprudencial, sustentando que o encerramento irregular e a dilapidação patrimonial da pessoa jurídica configuram desvio de finalidade e justificam a desconconsideração da personalidade jurídica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a inexistência de bens em nome da parte executada, somada à sua dissolução irregular, caracteriza abuso de personalidade jurídica apta à desconconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, prevista no art. 50 do Código Civil, e exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica,

caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

6. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa não são suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme precedentes do STJ.

7. O Tribunal estadual fundamentou sua decisão na ausência de provas concretas que demonstrassem desvio de finalidade ou confusão patrimonial, baseando-se em elementos fáticos e probatórios dos autos.

8. O reexame das conclusões alcançadas pela Corte estadual implicaria análise de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

9. A incidência da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. A inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa não são suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

3. O reexame de matéria fática encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

(REsp n. 2.169.464/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN 4/12/2025 - grifo nosso.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O encerramento irregular da pessoa jurídica e a sua insuficiência patrimonial não constituem, por si sós, hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do rol do art. 50 do Código Civil.

2. Estando os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, incide, no caso, o teor da Súmula n. 83 do STJ.

3. A desconstituição da conclusão do acórdão estadual, acerca da ausência dos requisitos para o reconhecimento de sucessão processual, a fim de responsabilizar solidariamente os sócios da empresa devedora, exige o reexame dos aspectos fáticos da controvérsia, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

4 . Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.945.283/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN 11/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.**

2. Na hipótese, rever o posicionamento do aresto recorrido, que não acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausentes os seus pressupostos, demandaria reexaminar as circunstâncias fáticas dos autos, providência incompatível com a via eleita. Súmula nº 7/STJ

3. Agravo interno provido. Decisão de e-STJ fls. 195/196 reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.750.225/DF, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN 18/12/2025.)

Quanto à imprescindibilidade do incidente, colaciono:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. NECESSIDADE.

1. Ação de execução de títulos extrajudiciais proposta em 31/03/2016. Recurso especial interposto em 16/07/2019 e concluso ao Gabinete em 06/05/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015.

2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, acerca da possibilidade de penhora de bens pertencentes a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), por dívidas do empresário que a constituiu, independentemente da instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

3. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 12.441/2011, com vistas a sanar antiga lacuna legal quanto à limitação do risco patrimonial no exercício individual da empresa.

5. O fundamento e efeito último da constituição da EIRELI é a separação do patrimônio - e naturalmente, da responsabilidade - entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que lhe titulariza. Uma vez constituída a EIRELI, por meio do registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, não mais entrelaçadas estarão as esferas patrimoniais da empresa e do empresário, como explicitamente prescreve o art. 980 -A, § 7º, do CC/02.

6. Na hipótese de indícios de abuso da autonomia patrimonial, a personalidade jurídica da EIRELI pode ser desconsiderada, de modo a atingir os bens particulares do empresário individual para a satisfação de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Também se admite a desconsideração da personalidade jurídica de maneira inversa, quando se constatar a utilização abusiva, pelo empresário individual, da blindagem patrimonial conferida à EIRELI, como forma de ocultar seus bens pessoais.

7. Em uma ou em outra situação, todavia, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo - o empresário individual ou a EIRELI -, atingido em seu patrimônio em decorrência da medida.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.874.256/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/8/2021.)

Observa-se, assim, que a empresa, ainda que de modo irregular, se manteve sob o regime da responsabilidade limitada, de modo que eventual comprovação de abuso de personalidade do sócio deve ocorrer por meio de incidente próprio.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.956.951 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0207124-5

Número de Origem:
50305172020248240000 50578382920228240023

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAUER, CORTES, PIAZZETTA & BRITO - ADVOGADOS

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295

MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR054308

AGRAVADO : FONE ARTE CORPORATION SERVICOS DE TELECOMUNICACOES
LTDA

ADVOGADO : SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SC013356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAUER, CORTES, PIAZZETTA & BRITO - ADVOGADOS

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295

MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR054308

AGRAVADO : FONE ARTE CORPORATION SERVICOS DE TELECOMUNICACOES
LTDA

ADVOGADO : SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SC013356

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026